



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000357359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085269-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA e Paciente BRENO AUGUSTO CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65908

“HABEAS CORPUS” Nº 2085269-02.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA

PACIENTE: BRENO AUGUSTO CARDOSO DA SILVA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL Nº 1500304-13.2025.8.26.0530

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pela 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto. A defesa sustenta ausência de requisitos para a prisão preventiva e presença de pressupostos para liberdade provisória, destacando a primariedade e bons antecedentes do paciente. Alega fragilidade probatória e busca a concessão da ordem para que o paciente aguarde solto o desfecho da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável dada a gravidade do fato apurado.

5. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não garantem ao réu a liberdade, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos pode fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há gravidade concreta dos fatos.

Legislação Citada:

CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 953.132/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgRg no HC 959.140/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA em favor de BRENO AUGUSTO CARDOSO DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da Ação Penal nº 1500304-13.2025.8.26.0530.

Sustenta, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Enaltece os predicados pessoais positivos do acusado, destacando sua primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Prossegue, a Advogada, argumentando com fragilidade probatória, aduzindo que inexistente vídeo mostrando a entrada

dos policiais na suposta residência de Breno e a apreensão das drogas, tampouco há comprovação da efetiva autorização, por qualquer pessoa, de ingresso na casa, de modo que a prova dos autos está baseada unicamente nas palavras dos agentes policiais. Ressalta que o paciente foi abordado em via pública, com uma porção de 300 gramas de maconha, sendo que o imóvel onde foram apreendidos os demais ilícitos ficava muito distante dali, motivo pelo qual não pode ser considerado como traficante em grande escala.

Busca, por isso, a subscritora da inicial, a concessão da ordem para que o paciente aguarde solto o desfecho da ação penal, mediante a imposição, se necessários, de medidas cautelares não prisionais.

Sem liminar (fls. 114/116), vieram informações (fls. 119/124), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 129/133).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento escolar. O flagrante está datado de 23.01.2025, ocasião em que policiais militares surpreenderam Breno em poder de 337 porções de maconha, mais 24,5 tabletes da mesma substância, com peso total de 5.164,329 gramas.

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade das pacientes, ressaltando que houve apreensão de significativa quantidade de drogas e que terceira pessoa declarou que havia traficado para Breno em data pretérita, circunstâncias indicativas de possível habitualidade criminosa.

De fato, a elevada quantidade de substância entorpecente (mais de cinco quilos de maconha) revela que há risco concreto de reiteração delitiva, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública.

Conforme já se decidiu:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE
DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE*

DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com base na necessidade de garantia da ordem pública.

2. O agravante foi preso em flagrante com 165 quilos de maconha, o que indicaria seu envolvimento com grupo criminoso de grande potencial, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável dada a gravidade do fato apurado.

6. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não garantem ao réu a liberdade, quando presentes os pressupostos do art.

312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos pode fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há gravidade concreta dos fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 953.132/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgRg no HC 959.140/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.

(STJ – AgRg no HC n. 975.895/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, anotando-se que não há espaço para discussão de mérito no âmbito do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA
Relator